

PROJETO DE LEI Nº 1.749/2011
EMENDA MODIFICATIVA

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares S.A. - EBSEH e dá outras providências.

Altere-se o §4º do Artigo 11, do PL 1.479, que passa a ter a seguinte redação:

§ 4º. O processo seletivo simplificado de que trata este Artigo priorizará o aproveitamento dos profissionais de apoio e assistência à saúde que, na data da promulgação desta Lei, prestavam serviços nas instituições federais de ensino ou instituições congêneres contratantes da EBSEH.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 1.749/2011 cria a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH e dentre outras regras, define, no artigo 10 que o regime de pessoal permanente da EBSEH será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

No Artigo 11, o PL autoriza a EBSEH, para fins de sua implantação, nos primeiros dois anos contados da sua criação, a contratar por tempo determinado, pelo tempo máximo de 05 anos, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo.

O referido artigo estabelece também que os contratos de que trata o Art. 6º só poderá ocorrer no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da celebração destes, observadas as restrições dos §§ 1º e 2º.

Ao especificar no caput do Art. 11 que as contratações se destinam especificamente ao pessoal técnico e administrativo, o PL excluiu outros profissionais de assistência à Saúde, especialmente os da área médica e científica, essenciais ao funcionamento das instituições de ensino e pesquisa ou congêneres.

O Projeto de Lei não previu a descontinuidade dos serviços hospitalares com a extinção não programada dos convênios com as prestadoras de serviços, e, por conseqüência, a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados das conveniadas.

O Projeto não define o aproveitamento da mão de obra especializada que, há mais de dez anos, é utilizada pelas instituições hospitalares e de ensino e pesquisa das universidades federais no desempenho de suas atividades finalísticas.

Ressalte-se que, em função do longo período de terceirização de atividades nos hospitais federais públicos, grande parte dos postos permanentes de trabalho de assistência e apoio à saúde dos hospitais universitários é ocupada por trabalhadores qualificados e especializados, cuja mão de obra é fornecida por Fundações de Apoio, decorrente de convênios perpétuos.

Não é compreensível a contratação de novos profissionais para os postos de trabalho que hoje são efetivamente ocupados e assumidos por esses trabalhadores. Portanto, a solução para o problema é o aproveitamento dessa mão de obra na composição do quadro de pessoal da EBSEH.

Sala das Sessões, em de julho de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA